



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Joder Bessa e Silva  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	49
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	52
ATOS DO PRESIDENTE .....	53

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 181/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2823/2019  
PROCOLO: 1964981  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA  
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – FALHA PASSÍVEL DE CORREÇÃO ATRAVÉS DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS ARQUIVOS DO SICOM E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 184/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4104/2020  
PROCOLO: 2032435  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, SICOM, RREO E RGF – AUTORIZAÇÕES DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS PRÁTICOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE AJUSTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão



de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Amambai**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 186/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4309/2022

PROTOCOLO: 2163346

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ADVOGADOS: 1. JULIO CESAR SANCHES NUNES - OAB/MS 15.510; 2. NATILE CRISTINA S. PEREIRA - OAB/MS 21.833; 3. ELQUER DE SOUZA NEVES - OAB/MS17.715.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – LIMITES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Itaquiraí**, gestão do Senhor **Talles Henrique Tomazelli**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 187/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4422/2023

PROTOCOLO: 2239040

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. LIMITES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA – IMPROPRIEDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO DIVERGENTE DO RESULTADO FINAL APURADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIFERENÇA DE R\$ 1.468,22 – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – DISTORÇÃO EM VALOR PROPORCIONALMENTE PEQUENO – ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE**



**CAIXA – DISTORÇÃO EM VALOR PROPORCIONALMENTE PEQUENO – FALHA NA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – PARECER-C PAC00-7/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Taquarussu**, gestão do Senhor **Clóvis José do Nascimento**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual prefeito de Taquarussu para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que a distorção, mencionada nas razões prévias deste voto, não ocorra no futuro, bem como adotar providências para que a investidura no Cargo de Controlador Interno obedeça as orientações expedidas por este Tribunal, nos termos do Parecer C-PAC00-7/2020.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 188/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4439/2022  
PROTOCOLO: 2163957  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS  
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS. LIMITES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA – EQUILÍBRIO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO NO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO EM ITEM ESPECÍFICO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DISTORÇÃO DE VALORES NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Deodópolis**, gestão do Senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodópolis, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública,



especialmente no sentido de que as falhas dos itens **B, C, E, e F**, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 190/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4537/2023  
PROTOCOLO: 2239228  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCARIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1447/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/1252/2021/001  
PROTOCOLO: 2331343  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM  
RECORRENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: JOAO PAES MONTEIRO SILVA OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 15.577  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO PÚBLICO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo analisado.



## 2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública, e **Dar-Lhe Provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi infligida pelos termos do inciso II, da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 6167/2023**, proferida no **Processo TC/1252/2021**.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

### [ACÓRDÃO - AC00 - 1456/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2413/2021

PROTOCOLO: 2094092

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – FALHA QUE NÃO CONDUZ À REPROVAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

### [ACÓRDÃO - AC00 - 1460/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2823/2021

PROTOCOLO: 2094 955

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: 1. GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA (2/12/2019 - 30/7/2020); 2. ALINE CRISTINA DE SOUZA SILVA (01/8/2020-31/12/2020)

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS Nº 19.098; PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS Nº 25.250.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Gabriela Maria Rodrigues de Lima** e Sra. **Aline Cristina de Souza Silva**, ambas Ex-Secretárias Municipais de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis e que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1461/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2996/2021

PROTOCOLO: 2095283

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – NÃO PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Ex-Prefeito Municipal e a Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, para que se atente, nos seguintes termos: **a)** maior rigor, quanto a necessária publicação de Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS), balanço do respectivo exercício e relatório de gestão do SUS e demais documentos, onde todos deverão estar disponibilizados no Portal da Transparência para o amplo acesso ao



público; **b)** na utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado; **c)** encaminhe ao órgão responsável a necessidade de realização de concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1462/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3296/2023  
PROTOCOLO: 2235833  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
JURISDICIONADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 29, VI, B, DA CF/88 – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão do pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente acima do teto constitucionalmente permitido, em desacordo com as disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, nos termos do arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da citada Lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica**, exercício financeiro de **2022**, gestão do Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência do pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente acima do teto constitucionalmente permitido, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1463/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3847/2022  
PROTOCOLO: 2162387  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADOS: 1. PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO; 2. KAUDI KENPS SILVA NAGE  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – FALHA QUE NÃO CONDUZ À REPROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. **Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente da Câmara Municipal e o Sr. **Kaudi Kenps Silva Nage**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para que observe com maior rigor, e exija de seu contador, as normas de escrituração contábil, fazendo constar no Quadro Superávit/Déficit no Anexo 14 – Balanço Patrimonial todos os dados lá necessários; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1464/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3913/2022  
PROTOCOLO: 2162481  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADA: ALINE ABBOTT  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº. 7311  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES – FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Aline Abbott** (Ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) n. 141/2012; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).



Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de agosto de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1485/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8278/2023/001  
PROTOCOLO: 2333027  
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
EMBARGANTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO OAB/MS Nº 17.139  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

Rejeitam-se os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria julgada, por inadequação da via eleita, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, por sua **rejeição**, mantendo-se inalteradas às disposições do **Acórdão AC00 – 971/2024**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1426/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6573/2016/002  
PROTOCOLO: 2036798  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS  
RECORRENTE: AIRTON TROMBETTA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADES – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – ART. 105 DA LEI N. 4.320/1964 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS –**



## CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – QUITAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O afastamento de parte das irregularidades das contas de gestão, com a persistência apenas da falha pela ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, motiva a reforma do julgado, para declará-las regulares com ressalva, que resulta na formulação da recomendação, bem como excluir as multas impostas, dando quitação ao ordenador de despesas.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Airton Trombetta**, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **Provimento Parcial** do Recurso Ordinário, para reformar a Deliberação **AC00 – 3030/2019**, proferida no Processo TC/6573/2016, nos seguintes termos: pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, constante do **“item 01”**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **excluir** as multas impostas, no total de 40 (quarenta) UFERMS, constante dos **“itens 02 e 03”**, por terem sido consideradas sanadas as irregularidades; pela **quitação**, ao Ordenador de Despesa, **Sr. Airton Trombetta**, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que elabore as Notas Explicativas, com restrita observância à legislação pertinente, publicando-as em conjunto e aprimorando o processo de elaboração com devida qualidade da informação contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

### ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3633/2014/001  
PROTOCOLO: 2005867  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ODIMAR LUIS MARCON  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONTROLE SOCIAL – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE – EXONERAÇÃO ANTERIOR AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADE – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXCLUSÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Com o cargo seguem as responsabilidades a ele inerentes, como a guarda e gestão documental e o dever de prestar informações aos órgãos de controle. É a consequência lógica e natural da transferência. Compete ao gestor em exercício o dever de cumprir o Manual de Remessas Obrigatórias ao Tribunal.
2. A substituição entre agente antes do encerramento do prazo de apresentação das contas de gestão ao Tribunal afasta a responsabilidade do substituído quanto a estes atos, preservando-a apenas quanto aos atos de gestão.
3. Acolhe-se a preliminar, reconhecendo-se o vício de legitimidade, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente, diante da ilegitimidade, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos.
4. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Odimar Luis Marcon**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; pelo **provimento** do Recurso, **acolhendo a preliminar** para **excluir a multa** fixada no item 2 da Deliberação **AC00 - 1121/2019**, prolatado nos autos do processo **TC/3633/2014**, diante da ilegitimidade do recorrente; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o



contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/7686/2015/001  
PROTOCOLO: 1987005  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES  
RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE SOCIAL – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DCASP COM ESTRUTURA PREJUDICADA – REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – DCASP DESACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – REDUÇÃO DA MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Verificado o afastamento apenas de parte das impropriedades das contas de gestão reprovadas, mantém-se o julgamento pela irregularidade, reduzindo-se a multa aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade, com a recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe as situações apontadas, afim de não incorrer nas mesmas.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Marcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 69, da LOTCE/MS; pela **procedência parcial** do Recurso Ordinário para **reformular** o Acórdão **AC00 – 1060/2018**, a fim de **reduzir** a multa aplicada no “item 2.1” de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 40 (quarenta) UFERMS, aplicada ao recorrente, Marcio Faustino de Queiroz, por ter sanado parte das irregularidades relatadas no *decisum*; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que observe as situações apontadas, afim de não incorrer nas mesmas impropriedades; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/8269/2020  
PROTOCOLO: 2048171  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS  
REQUERENTE: ARCENO ATHAS JUNIOR  
INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DOS BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO DE 2012 – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO REALIZADO APENAS NO EXERCÍCIO DE 2018 – AÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE**



**EXCEPCIONALIDADE – DEVER DO JURISDICIONADO DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – VALOR DA MULTA EXCESSIVO – REDUÇÃO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.
2. Apesar do envio dos documentos questionados (balancetes de janeiro a junho de 2012) suprir a irregularidade pela ausência desses, causa da multa impugnada, o indiscutível atraso na remessa, que ocorreu anos depois do prazo fixado, prejudicando as ações de controle externo relativas ao acompanhamento concomitante, incide na penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, vigente à época, cuja imposição independe da intenção do agente ou do responsável; porém, a verificação de que se mostra excessiva, no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, conforme os termos legais, que prevê o limite correspondente ao de trinta UFERMS, motiva a sua redução para tal valor.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, para reduzir a multa aplicada ao requerente, bem como para excluir a determinação que consta no Acórdão para envio dos dados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Arceno Athas Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos 173 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **procedência parcial** do pedido, para **reduzir a multa** aplicada no Item “1”, de 180 (cento e oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, bem como para **excluir a determinação** que conta no item “3” do Acórdão AC00 - 1022/2018, prolatado nos autos do Processo TC/117782/2012, imposta pelo não envio dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1433/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3496/2018/001

PROTOCOLO: 2110122

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

RECORRENTES: 1. SILAS JOSÉ DA SILVA; 2. SILVANA BORTOLETO

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/201; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE ENVIO E INFORMAÇÕES PARA O SICOM – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIC – DESISTÊNCIA AO DIREITO DE RECORRER – PERDA DO OBJETO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO NA PARTE DA MULTA QUITADA – MÉRITO – RAZÕES E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. A adesão ao REFIC e o pagamento da multa com o benefício concedido implicam a desistência ao direito de recorrer quanto a essa, não alcançando, contudo, a impugnação, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022. Deixa-se de conhecer dessa parte do recurso.
2. Conhece-se do recurso quanto às demais matérias, à impugnação e à multa aplicada ao outro recorrente, que não quitada.
3. Evidenciado o pagamento de despesa sem a devida comprovação legal, em grave afronta à Lei Federal n.º 4.320/64, bem como o pagamento sem a celebração de licitação, em desobediência a Lei n.º 8.666/93, conclui-se pela manutenção do valor impugnado, para o fim de ressarcimento do dano causado ao erário, ante a inexistência de provas da realização do serviço quitado.
4. A falta de apresentação de documento ou fato capaz de afastar as irregularidades dos atos analisados, assim como a impugnação e a multa decorrente, que não quitada, motiva a manutenção do acórdão recorrido.
5. Conhecimento parcial e não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento em parte** do Recurso Ordinário interposto por **Silas José da Silva**, Ex-Prefeito do Município de Água Clara – MS, e **Silvana Bortoleto**, Ex-Secretária de Saúde do Município de Água Clara – MS, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão - AC00 - 332/2020**, proferido nos autos do TC/3496/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*



recorrido; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

### ACÓRDÃO - AC00 - 1435/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2923/2019

PROTOCOLO: 1965324

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. IVAN DA CRUZ PEREIRA; 2. INÊS DOS SANTOS PINHO

INTERESSADO: CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – OBJETIVO – AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA DESPESA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1, 2, 7, 9, 15 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES, DO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR, DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR, E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS – NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE CORREÇÕES E MELHORIAS – CUMPRIMENTO DAS METAS 1, 2, 9 E 15 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO SOBRE MANIPULAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS – PROVIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CONTEMPLANDO O TEMPO DE IDADE E UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA TERCEIRIZADA DE TRANSPORTE ESCOLAR – MONITOR NO TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO À SEGURANÇA DOS ALUNOS TRANSPORTADOS – CONTROLE EFETIVO DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA – RECOMENDAÇÕES – PLANO DE AÇÃO COM O CRONOGRAMA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS – DETERMINAÇÕES – MONITORAMENTO.**

1. Considerando a vigência decenal da Lei Municipal n. 160/2015, responsável por aprovar o Plano Municipal de Educação (PME) do Município, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988 e no Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal n. 13.005/2014, bem como a necessidade da implementação de algumas correções e melhorias, conforme as conclusões finais da Auditoria Operacional que teve por escopo avaliar a eficácia e efetividade da despesa Educação no Município, expedem-se as recomendações cabíveis, e a determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção daquelas, com a indicação dos responsáveis, no prazo fixado, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, II, RITCE/MS, cujas ações derivadas serão avaliadas por monitoramento, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), e art. 188, I, do RITCE/MS.

2. É cabível a determinação ao atual responsável pelo Controle Interno do Município para que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais de governo), com as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Paraíso das Águas**, para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações propostas neste dispositivo, com a indicação dos responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, RITCE/MS; pela **determinação** ao atual responsável pelo **Controle Interno do Município de Paraíso das Águas** para que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais de governo), com as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos; pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS para que: **a)** Realize o cumprimento total das metas 1, 2, 9 e 15 do Plano Municipal de Educação; **b)** Realize cursos de atualização de manipulação e armazenamento dos alimentos ofertados aos alunos para a equipe que manipula a merenda escolar; **c)** Viabilize a contratação de monitores de alunos para acompanharem o transporte escolar; **d)** Faça controle de abastecimento dos veículos próprios da Prefeitura; pela **realização de monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.



Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1436/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/13909/2021/001  
PROTOCOLO: 2225645  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
RECORRENTE: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – JULGAMENTO CONJUNTO – PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE – ART. 132, II, DO RITCE/MS – PRECAUÇÃO PARA EVITAR JULGAMENTOS DIVERGENTES – OBJETIVO DE EVITAR DUPLA PUNIÇÃO DO GESTOR PELA MESMA IRREGULARIDADE – CELERIDADE PROCESSUAL – LIMITE PARA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 1800 UFERMS – ART.45, I, DA LOTCE/MS – LIMITE OBSERVADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Com base no art. 132, II, do RITCE/MS, em caso de tramitação de processos, cuja matéria está relacionada com o fato ou o ato denunciado, o Conselheiro Relator pode determinar que os atos de apreciação ou de julgamento da denúncia sejam praticados em conjunto dos autos de prestação de contas.
2. Conforme previsão do art. 44 da LOTCE/MS, não há restrições para aplicação de multa em procedimentos de controle especial, como a denúncia.
3. De acordo com o art. 45, I, da LOTCE/MS, as multas podem ser aplicadas até o limite de 1800 UFERMS, e no momento de fixação, conforme art. 181, § 4º, II do RITCE/MS, o relator deverá considerar, entre outros fatores, a relevância da falta nos atos praticados pelo gestor.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Cleidimar da Silva Camargo**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC00-1727/2022**, prolatado nos autos do processo TC/13909/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024.

**ACÓRDÃO - AC01 - 223/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6745/2023  
PROTOCOLO: 2254392  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)



INTERESSADOS: 1. SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA; 2. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; 3. ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA; 4. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS; 5. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 6. CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; 7. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 9. ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – EPP; 10. EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS; 11. COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS; 12. F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 13. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 14. CIRÚRGICA ITAMBE EIRELI; 15. AURAMEDI FARMACÊUTICA LTDA.

VALOR: R\$ 1.568.160,70

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS ESTRATÉGICOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brillhante, por meio do Pregão Eletrônico n. 37/2022, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 75/2023, 76/2023, 77/2023, 78/2023, 79/2023, 80/2023, 81/2023, 82/2023, 83/2023, 84/2023, 85/2023, 86/2023, 87/2023, 88/2023 e 89/2023, bem como de sua execução global, tendo como fornecedoras do registro as empresas: SOS Distribuidora Importadora e Exportadora, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares, Ativa Médico Cirúrgica Ltda., Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Cientifica Medica Hospitalar Ltda., Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares, Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda. – EPP; Exemplarmed Comércio de Produtos; Costa Camargo Com. de Produtos, F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Cirúrgica Itambe Eireli e Auramedi Farmacêutica Ltda; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 224/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/1095/2023

PROTOCOLO: 2226991

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

VALOR: R\$ 1.179.899,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Maracaju, por meio do Pregão Eletrônico n. 4/2022; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 225/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2238/2024

PROTOCOLO: 2316216

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL); 2. VANDER SOARES MATOSO (ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO); 3. ANA PAULA BENITEZ FERNANDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

INTERESSADOS: 1. LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 2. MC ROCHA LTDA. – ME; 3. MACRI ALIMENTOS LTDA. – ME, 4. BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS – ME; 5. DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA.

VALOR: R\$ 12.071.436,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Eletrônico n. 75/2023, e da formalização das Atas de Registro de Preços (ARP) n. 36/2024, n. 37/2024, n. 38/2024, n. 39/2024 e n. 40/2024, celebradas com as seguintes empresas compromitentes: Lux Comércio e Serviços Ltda.; MC Rocha Ltda. – ME; Macri Alimentos Ltda. – ME, Bruno Roque de Vasconcelos – ME; DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da LC n. 160/2012 e do art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de julho de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22227/2017

PROTOCOLO: 1853462

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

INTERESSADO: JURANDIR CÂNDIDO DA SILVA

VALOR: R\$ 150.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 2º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – MULTA DE 5% SOB A QUANTIA IMPUGNADA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Declara-se a regularidade da formalização do 2º termo aditivo ao contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas.



2. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, bem como aplicada a multa à responsável em razão da ausência de Notas fiscais e Ordens de Pagamento para comprovação da regular execução, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que encaminhe os documentos exigidos dentro do prazo legal.

3. A verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do regular processamento da despesa enseja a impugnação do valor e a multa de 5% da quantia impugnada, com base no art. 61, I, do RITCE/MS e art. 181, II, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 113/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e o Sr. **Jurandir Cândido da Silva** em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da LOTCE/MS; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Jurandir Cândido da Silva, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59 da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde à época, em razão da ausência de Notas fiscais e Ordens de Pagamento para comprovação da regular execução financeira do Contrato Administrativo n. 113/2017, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, todos da LOTCE/MS; pela **impugnação** do valor de **R\$ R\$ 9.445,20** (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sob a responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde à época, haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do regular processamento da despesa, bem como **aplicação de multa de 5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 61, I, do RITCE/MS e art. 181, II, do RITCE/MS; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado nos itens “III e IV” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação**, ao atual gestor para que encaminhe os documentos referentes à execução financeira, dentro do prazo legal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 222/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1649/2023

PROTOCOLO: 2229527

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

VALOR: R\$ 3.493.172.83

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – VERBA FEDERAL – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

1. Determina-se o arquivamento dos autos de controle prévio, uma vez que verificada a utilização de verba de natureza federal na contratação analisada, consoante art. 186, V, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, recomendando-se ao gestor que preste contas ao Tribunal de Contas da União – TCU.

2. Consigna-se que, na existência de custeio com verba federal, esta Corte de Contas Estadual pode solicitar ao jurisdicionado a documentação da contratação em eventual fiscalização de contrapartida estadual ou municipal, consoante prevê o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, consoante art. 186, V, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que preste contas ao Tribunal de Contas da União – TCU nos casos de contratações com verba federal, considerando as normas vigentes; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei



Complementar Estadual n.160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 224/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/673/2022

PROTOCOLO: 2149120

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

VALOR: R\$ 1.501.097,00

INTERESSADOS: 1. CM HOSPITALAR S.A, 2. HOSPFAR IND. COM. PROD. HOSP. LTDA, 3. MEDILAR IMP. DIST. PROD. MED. HOSP, 4. CRISTALIA PROD. QUIM. FARMAC. LTDA.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 – APLICAÇÃO DA LEI N. 13.979/2020 – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, bem como a recomendação ao atual para que observe os prazos para envio da documentação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 27/007.579/2021, realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Senhor **Livio Viana de Oliveira Leite**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46, *caput* todos da LOTCE/MS; pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 235/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/17688/2022

PROTOCOLO: 2213971

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADOS: 1. MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA; 2. XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.

VALOR: R\$ 2.964.999,98

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TRÊS UNIDADES DE TRATOR AGRÍCOLA E DUAS UNIDADES TIPO PÁ CARREGADEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2021, celebrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 236/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/396/2023

PROCOLO: 2223826

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA; 2. INOVAMED HOSPITATAR LTDA; 3. FRESENIUS KABI BRASIL LTDA; 4. CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITAIARES LTDA; 6. CIENTÍFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; 7. DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 3.399.339,88

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 269/2022 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços n.º 152/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS; e **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 237/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/7526/2023

PROCOLO: 2259759

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS:1. CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; 2. COMERCIAL CIRUNCICI RIOCIARENSE LTDA; 3. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 4. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUNCOS LTDA; 5. CENTERMEDI-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPIAI.ARES LTDA; 6. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. A.D. DAMINELLI LTDA; 8. SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: 2.727.055,29

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE**



**PREÇOS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e da formalização do termo aditivo, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 068/2023 e da formalização do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços, celebrado pelo Município de Campo Grande, e as empresas Científica Medica Hospitalar Ltda; Comercial Ciruncici Riociarense Ltda; Inovamed Hospitalar Ltda; Cristalia Produtos Químicos Farmaceuticos Ltda; Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares; Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda; A.D. Daminelli Ltda; e Sulmedic Comercio de Medicamentos Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6906/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13595/2022

**PROTOCOLO:** 2199653

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Luzia Paes Barbosa, ocupante do cargo de Cozinheira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6187/2024” (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8692/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 44-A da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 64/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 3.263, em 01/09/2022.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Luzia Paes Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 511.415.741.87, ocupante do cargo de Cozinheira, conforme Portaria SPMCR n. 64/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 3.263, em 01/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6797/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2038/2022

**PROTOCOLO:** 2154803

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao servidor Walteir Rodrigues de Freitas, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6587/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8836/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 002/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n. 2.690, de 11/01/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Walteir Rodrigues de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 205.730.491-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II, conforme Portaria n. 002/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n. 2.690, de 11/01/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6694/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4142/2021

**PROTOCOLO:** 2099161

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Maria Aparecida Francisca de Souza Almeida, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 4450/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8725/2024” (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 53/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 2.868, de 05/04/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida Francisca de Souza Almeida, inscrita no CPF sob o n. 421.005.001-63, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria SPMCR n. 53/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 2.868, de 05/04/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6704/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5125/2021

**PROTOCOLO:** 2104376

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Oriene Dias de Queiroz, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Educacionais I.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 4183/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8731/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 60 da Lei Municipal n. 917, de 25 de março de 2013, conforme Portaria n. 008/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.509, em 09/04/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Oriene Dias de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 421.885.471-87, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Educacionais I, conforme Portaria n. 008/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.509, em 09/04/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6798/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5869/2022

**PROCOLO:** 2170694

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Rachel Mitie Kakinoana Shiki ocupante do cargo de Médica.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10038/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8807/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2029 em consonância com o art. 76 da Lei Municipal n. 1677 de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT n. 009/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3069, em 08/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rachel Mitie Kakinoana Shiki, inscrita no CPF sob o n. 016.268.277-88, ocupante do cargo de Médica, conforme Portaria IPAMAT n. 009/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3069, em 08/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6583/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1046/2024

**PROTOCOLO:** 2303149

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Mariza Fátima dos Santos Gonçalves, ocupante do cargo de Professor. No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11597/024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8765/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 004/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 2038, de 31/01/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mariza Fátima dos Santos Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 201.492.551-87, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 004/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 2038, de 31/01/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6483/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1402/2023

**PROTOCOLO:** 2228383

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntaria, por parte do instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Celso Martinez, ocupante do cargo de Agente Fiscal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11608/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8768/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 54, art. 72 e art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 005/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1770, de 30/01/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Celso Martinez, inscrito no CPF sob o n. 272.839.501-25, ocupante do cargo de Agente Fiscal, conforme Portaria n.005/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 1770, de 30/01/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6624/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/15901/2022

**PROTOCOLO:** 2207275

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, ao servidor Júlio Aparecido Mendes, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Postura.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10192/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8799/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1.068, de 20 de outubro de 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 027/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.189, de 03 de outubro de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Júlio Aparecido Mendes, inscrito no CPF sob o n. 923.818.048-20, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Postura, conforme Portaria IPAMAT n. 027/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.189, de 03 de outubro de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6481/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2370/2023

**PROTOCOLO:** 2232418

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Porto Murtinho, ao servidor João Dias, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11645/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8773/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 010/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Dias, inscrito no CPF sob o n. 201.533.841-15, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria n. 010/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6413/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/421/2023

**PROCOLO:** 2223917

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Mário Conceição Fernandes, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11649/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8775/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, conforme Portaria n. 26/2022, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.750, de 29/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Mário Conceição Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 272.857.581-91, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 26/2022, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.750, de 29/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6485/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7748/2023

**PROTOCOLO:** 2260979

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntaria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Armindo Pereira, ocupante do cargo de Eletricista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11659/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8782/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 018/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1862, de 29/05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Armindo Pereira, inscrito no CPF sob o n. 322.569.221-20, ocupante do cargo de Eletricista, conforme Portaria n. 018/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1862, em 29/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6448/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7978/2023

**PROTOCOLO:** 2262532

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Marilucy de Fátima dos Santos Sanches, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 11661/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 4ª PRC – 8784/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, conforme Portaria n. 20/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.862, de 29/05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marilucy de Fátima dos Santos Sanches, inscrita no CPF sob o n. 436.358.571-49, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 20/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.862, de 29/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6916/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9955/2023

**PROTOCOLO:** 2278822

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora SÉrgia Paredes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12920/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 9262/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, artigo 80, caput, § 4º da Lei Complementar n. 196/2020, e inciso I, do § 6º junto com o inciso I, do § 7º do mesmo artigo, conforme Portaria de Benefício n. 021/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4234, em 30 de agosto de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sérgia Paredes, inscrita no CPF sob o n. 407.595.471-49, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício nº 021/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4234, em 30 de agosto de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6126/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7449/2019

**PROTOCOLO:** 1985095

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte da Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Valdete Pires Maciel, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP - 9462/2024” (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 7729/2024” (peça 29), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.411/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.594, de 03.06.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Valdete Pires Maciel, inscrita no CPF sob o n. 286.233.201-15, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n. 1.411/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.594, de 03.06.2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6163/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9213/2019

**PROTOCOLO:** 1992063

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Roniz Coutinho da Fonseca, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP - 8430/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 6522/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.757/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, em 09/07/2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.445/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.694, de 26/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Roniz Coutinho da Fonseca, inscrito no CPF sob o n. 797.011.831-34, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n. 1.757/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, em 09/07/2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.445/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.694, de 26/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7166/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/220/2022

**PROTOCOLO:** 2147841



**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** VILSON AFONSO SOBRINHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vilson Afonso Sobrinho, matrícula n. 58, ocupante do cargo de motorista, padrão V, referência 13, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CamapuãPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5218/2024 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-9544/2024 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria CamapuãPrev n. 12/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2960, de 28 de outubro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vilson Afonso Sobrinho, matrícula n. 58, ocupante do cargo de motorista, padrão V, referência 13, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7206/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/221/2022

**PROTOCOLO:** 2147842

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



**INTERESSADA:** CLEIDES MARIA DE LIMA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleides Maria de Lima, matrícula n. 137, ocupante do cargo de professor, nível 1, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CamapuãPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5220/2024 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-9548/2024 (peça 27), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria CamapuãPrev n. 13/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2968, de 11 de novembro de 2021, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal/88 e o art. 70, c/c o §1º do art. 57 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleides Maria de Lima, matrícula n. 137, ocupante do cargo de professor, nível 1, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7216/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/224/2022

**PROTOCOLO:** 2147845

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** BENICIA SILVA LUCIANA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Benicia Silva Luciana, matrícula n. 6, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe B, referência 4, padrão V, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Valdeinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do CamapuãPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5249/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-9550/2024 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria CamapuãPrev n. 14/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2968, de 11 de novembro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Benicia Silva Luciana, matrícula n. 6, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe B, referência 4, padrão V, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7176/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1751/2023

**PROTOCOLO:** 2229952

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** GEORGES ELIAS AYACHE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Georges Elias Ayache, matrícula n. 24, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, nível IV, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12047/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-9383/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 301/2022, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.082, em 2 de fevereiro de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Georges Elias Ayache, matrícula n. 24, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, nível IV, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7172/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2659/2023

**PROTOCOLO:** 2233328

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** EUCLIDES FERNANDES BRAGA CASANOVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Euclides Fernandes Braga Casanova, matrícula n. 2134, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12048/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-9386/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e Lei Municipal n. 1.801/2001, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 303/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.070, em 17 de janeiro de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Euclides Fernandes Braga Casanova, matrícula n. 2134, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7183/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5184/2023

**PROTOCOLO:** 2242873

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA RAIMUNDO FERREIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Raimundo Ferreira, matrícula n. 241, ocupante do cargo de fisioterapeuta, nível V, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12131/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-9391/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2011, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 308/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.098, em 1º de março de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Raimundo Ferreira, matrícula n. 241, ocupante do cargo de fisioterapeuta, nível V, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7165/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5230/2023

**PROTOCOLO:** 2243098

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** LUIZ DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz do Espírito Santo Júnior, matrícula n. 54, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, nível IV, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12133/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-9394/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme a Portaria Aquidauanaprev n. 315/2023, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.198, em 26 de julho de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz do Espírito Santo Júnior, matrícula n. 54, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, nível IV, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7163/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9663/2023

**PROTOCOLO:** 2275759

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** TOMAZ ANTONIO FREITAS MACIEL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Tomaz Antônio Freitas Maciel, matrícula n. 67, ocupante do cargo de agente administrativo, nível IV, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12135/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-9395/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme a Portaria Aquidauanaprev n. 315/2023, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.198, em 26 de julho de 2023.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Tomaz Antônio Freitas Maciel, matrícula n. 67, ocupante do cargo de agente administrativo, nível IV, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7222/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9671/2019

**PROCOLO:** 1994051

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JAIR SCAPINI

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2019

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 14/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2019, formalizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, constando como comprometentes fornecedoras as empresas: Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli – EPP; MS Saúde Distribuidora de Produto Hospitalar Ltda. - ME; MC Produtos Médico-Hospitalares – Eireli e M.S. Diagnóstica Ltda., objetivando o registro de preços para a futura aquisição de material ambulatorial, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito.

A presente ata foi julgada por meio do Acórdão AC01-577/2021 (peça 38) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019, bem como apenou o responsável com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-577/2021, o prefeito de Guia Lopes da Laguna interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7745/2023, proferida no Processo TC/9671/2019/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Jair Scapini quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-577/2021.

#### **DA DECISÃO**

Analizando os autos, verifica-se que o prefeito de Guia Lopes da Laguna, Jair Scapini, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-577/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48).



Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7225/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9879/2019

**PROTOCOLO:** 1994767

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS KRUG

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Chapadão do Sul, para a função de agente de endemias II, no período de 12.1.2017 a 25.4.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10467/2020 (peça 13), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2675, edição do dia 17 de novembro de 2020, que não registrou a contratação de Marciana Vitorino dos Santos Marchi, bem como apenou o prefeito de Chapadão do Sul com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10467/2020, o prefeito do Município de Chapadão do Sul interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8200/2023, prolatada nos autos do TC/9879/2019/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. João Carlos Krug quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10467/2020.

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao prefeito do Município de Chapadão do Sul, João Carlos Krug, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10467/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8339/2023

PROTOCOLO: 2266848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do controle prévio do edital do Credenciamento nº 1/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas à prestação de serviços de consultas médicas.

Ao se examinar os documentos do credenciamento, observou-se que o edital desse instrumento limitava o período de credenciamento dos interessados, ocasionando restrição à competitividade. Diante disso, por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 167/2023 (peça 16, fls. 200-202), determinou-se que a Administração promovesse a abertura do prazo de inscrição de interessados no credenciamento e o mantivesse aberto até posterior manifestação deste Tribunal.

Às fls. 208-219 (peças 22-24), a gestora comprovou o cumprimento da decisão. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC). Sobreveio o PARECER PAR - 3ª PRC - 11857/2023 com a conclusão transcrita abaixo:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário, nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pronuncia-se no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

- 1 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, não excluindo, no entanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.
- 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da LC 160/12;
- 3- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

É o relatório.

DECISÃO

Em resposta à intimação (peça 22) o gestor comprovou a modificação do prazo do credenciamento, cumprindo DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 167/2023, impondo o arquivamento do presente controle prévio por perda do objeto.

Quanto à remessa intempestiva (29 dias), conforme pertinentemente se manifestou o Ministério Público de Contas, permanece a irregularidade prevista no art.46 da Lei Complementar 160/2012 a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso.

Em face do exposto, decido:

- 1 - Pela **IRREGULARIDADE** decorrente da remessa intempestiva de documentos obrigatórios constatada no controle prévio;
- 2 - **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS à Sra. VANDA CRISTINA CAMILO, Prefeita Municipal de Sidrolândia, CPF n. 638.072.381.15, com fulcro no art. 46 da LC 160/12;
- 2 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento à gestora, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

FLÁVIO KAYATT

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5894/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/656/2023

**PROTOCOLO:** 2225042

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Hilda Echeverria (CPF 554.110.881-00), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotada na Procuradoria Geral do Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 7644/2024** (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6163/2024** (pç. 14, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 136/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.786, de 6 de dezembro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Hilda Echeverria (CPF 554.110.881-00), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, lotada na Procuradoria Geral do Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5896/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/657/2023

**PROTOCOLO:** 2225043

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Neide Aparecida da Silva (CPF 600.392.211-72), que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 7647/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6165/2024** (pç. 14, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 141/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.786, de 6 de dezembro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Neide Aparecida da Silva (CPF 600.392.211-72), que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5897/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/658/2023

**PROCOLO:** 2225044

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Camargo de Oliveira Gomes (CPF 421.654.401-06), que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 7658/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6166/2024** (pç. 14, fl. 31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 137/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.786, de 6 de dezembro de 2022.



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Camargo de Oliveira Gomes (CPF 421.654.401-06), que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6106/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/659/2023

**PROTOCOLO:** 2225045

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO PREVID)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Marilza Cazarin Vieira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7661/2024 (pç. 13, fls. 47-49), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 6167/2024 (pç. 14, fl. 50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 138/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.786, de 6 de dezembro de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Marilza Cazarin Vieira (CPF: 904.266.141-00), que ocupou o cargo de Auxiliar de Odontologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6112/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/660/2023



**PROTOCOLO:** 2225046

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO PREVID)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Teresinha Alves Leite, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7665/2024 (pç. 13, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 6318/2024 (pç. 14, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 140/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.786, de 6 de dezembro de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Teresinha Alves Leite (CPF: 436.931.801-72), que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6119/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7168/2023

**PROTOCOLO:** 2257063

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO PREVID)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Jacinta Schnorrenberger, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7671/2024 (pç. 18, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 6319/2024 (pç. 19, fl. 40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.



É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 035/2023/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.873, de 27 de abril de 2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Jacinta Schnorrenberger (CPF: 447.359.281-20), que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6134/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7169/2023

**PROCOLO:** 2257064

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO PREVID)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Melo, que ocupou o cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7675/2024 (pç. 12, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5974/2024 (pç. 13, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 034/2023/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.873, de 27 de abril de 2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Melo (CPF: 572.409.061-91), que ocupou o cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5696/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7273/2023  
**PROTOCOLO:** 2257657  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA  
**INTERESSADO:** ANTÔNIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO 01/01/17 A 31/12/24)  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão da servidora Ana Paula Falcão Felix Rodrigues – CPF: 006.104.111-44, aprovada no Concurso Público (edital de homologação 19/2018 – do TC/5857/2018), para ocupar o cargo de Professora, no Município de Brasilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6067/2024** (pç. 10, fls. 14-16), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7599/2024** (pç. 11, fl. 17), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 03/05/2018 a 03/05/2020, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 23º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Ana Paula Falcão Felix Rodrigues – CPF: 006.104.111-44, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Brasilândia, com validade de 03/05/2018 a 03/05/2020 para ocupar o cargo de Professora tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5892/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/655/2023  
**PROTOCOLO:** 2225041  
**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS  
**INTERESSADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ducilia da Silva Nascimento (CPF 436.766.341-87), que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 7639/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6161/2024** (pç. 14, fl. 31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 139/2022/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.786, de 6 de dezembro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ducilia da Silva Nascimento (CPF 436.766.341-87), que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 23986/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6029/2024
PROTOCOLO	: 2341649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO SIGILOSA.

VISTOS, etc.

01 – Informe o jurisdicionado que foi **deferido** o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado, pelo igual período de 20 (vinte) dias, com fundamento no art. 113 c/c o inciso V, art. 202, ambos do RITC/MS, para cumprimento do despacho às fls. 050-051, bem como, que foi liberado ao peticionante acesso, na íntegra, dos autos digitais.



02. – **INTIME-SE**, com cópia deste despacho, o jurisdicionado, observando-se o caráter sigiloso do presente processo.

03. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

Ato Designatório DOE n. 3545, de 21 de setembro de 2023.

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA**, para apresentar no processo TC/5768/2019, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-17950/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 23375/2024

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/9944/2023
<b>PROCOLO</b>	: 2278795
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
<b>JURISDICIONADO</b>	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 269-271, que foi requerida pelo jurisdicionado Alexandrino Arévalo Garcia a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a fl. 264.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 23764/2024

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/5104/2023
<b>PROCOLO</b>	: 2241807
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
<b>JURISDICIONADO</b>	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA



**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às peças 28-29, que foi requerida pelo jurisdicionado Antônio Carlos Videira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados conforme peça 23.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 22278/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3627/2024  
**PROTOCOLO** : 2325572  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO** : DONIZETE APARECIDO VIARO  
**TIPO DE PROCESSO** : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se as peças 8-10, que foi requerida pelo jurisdicionado Donizete Aparecido Viaro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a peça 3.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23939/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2496/2024  
**PROTOCOLO** : 2317590  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
**JURISDICIONADO** : CLAUDEMIRO PEREIRA LESCANO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às peças 48-49, que foi requerida pelo jurisdicionado Claudemiro Pereira Lescano a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à peça 43.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



### DESPACHO DSP - G.WNB - 23372/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/1927/2024  
**PROTOCOLO** : 2313296  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
**JURISDICIONADO** : ZENAIDE ESPINDOLA FLORES e OUTRO  
**TIPO DE PROCESSO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 156-157 e 159-160, que foi requerida pelos jurisdicionados Sidnei José Fernandes e Zenaide Espindola Flores, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 148.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

### DESPACHO DSP - G.WNB - 23761/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/8804/2023  
**PROTOCOLO** : 2269228  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**JURISDICIONADO** : ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS e OUTRO ADVOGADA JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB N. 18.988.  
**TIPO DE PROCESSO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se, que foi requerida pelos jurisdicionados Elias Aparecido Lacerda Ferreira (peças 146-148), Antônio Ângelo Garcia dos Santos (peças 150-152) e Ana Lúcia Guedes da Silva (peças 154-155), a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados conforme peça 135.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta – Exclusão**

**Tribunal Pleno Presencial**

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 21 de Agosto de 2024, publicada no DOETCE/MS nº3830, de 16 de Agosto de 2024.

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9365/2019



**ASSUNTO:** AUDITORIA 2019

**PROTOCOLO:** 1992600

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**INTERESSADO(S):** LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO, ODILSON ARRUDA SOARES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de agosto de 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 425/2024, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **LUCINEI APARECIDA GOMES DE MORAES**, matrícula **598**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 426/2024, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA**, matrícula **777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 24/08/2024 a 02/09/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 427/2024, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:



Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, matrícula **728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 31/07/2024 a 28/09/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO TC-CP/0915/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 006/2024

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Eskip Distribuidora LTDA.

**OBJETO:** Registro de preços para a eventual contratação de empresa para aquisição de papel A4 – 1.308 resmas com 500 folhas (item 164) e papel A4 – 440 caixas c/ 10 resmas com 500 folhas cada resma (Item 165), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e seus anexos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e seus anexos

**PRAZO:** 12(doze) meses.

**VALOR:** R\$ 43.428,00 (Quarenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais) sob demanda.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Kalissa S.Maximiliano

**DATA:** 21/06/2024.

